DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5890/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4390/2016
PROTOCOLO	: 1656154
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2015, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul com a empresa Ekipe Serviços LTDA-ME tendo como objeto serviços de manutenção e conservação em piscinas da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5109/2020 (peça 29 fl. 182-185), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com ressalvas inscritas no inciso II do procedimento licitatório (Convite n. 9/0215);
>
> **II- recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Fátima do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação, de forma a cumprir as prescrições do caput do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção;
>
> **III-** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015,** entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda.-ME;
>
> **IV- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **a irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 20/2015 em razão da ausência de documentos que comprovem

as despesas, apontados às folhas 175, em desatenção as Leis Federais n. 8.666, de 1993, 4.320, de 1964 e a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

V- aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos incisos III, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Acórdão AC00 – 2063/2021 (peça 34, fl. 190-195), nos seguintes termos:

4.1 Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR,** ex-Prefeito do Munícipio de Fátima do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-5109/2020, proferida nos autos TC/4390/2016, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2 Pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso, para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-5109/2020, proferida nos autos TC/4390/2016, por seus próprios fundamentos.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fl. 197-198;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 7040/2023 (peça 39, fl. 201-202), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 7040/2023 (peça 39, fl. 201-202), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4390/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60

(sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, por meio da Decisão Singular 5109/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV